

Processo nº 025/2019

Jogo: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (MG) x CEARÁ SPORTING CLUB (CE) – categoria profissional, realizado em 01 de maio de 2019 – Campeonato Brasileiro Série A

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente de Futebol do Cruzeiro Esporte Clube, incurso no art. 223 do CBJD, com pedido de suspensão preventiva; CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, incurso no art. 206 do CBJD; e CEARÁ SPORTING CLUB, incurso no art. 206 do CBJD

Relator Originário: AUDITOR JOSÉ MARCELO NASCIMENTO

Relator Designado: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Procurador Doutor Claudio Mariano Peixoto Dias, que tem assento nesta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **ITAIR MACHADO DE SOUZA**, Vice-Presidente de Futebol do Cruzeiro Esporte Clube, incurso no art. 223 do CBJD, do **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 206 do CBJD e do **CEARÁ SPORTING CLUB**, incurso no art. 206 do CBJD.

Na súmula da partida, o árbitro Sr. Wagner Reway (FIFA / MS) informou os fatos que motivaram a denúncia contra o referido dirigente e as duas agremiações de prática desportiva.

Sobre Itair Machado de Souza, Vice-presidente de Futebol do

Cruzeiro Esporte Clube, no campo "ocorrências / observações" (fl. 28):

Ocorrências / Observações
A pedido do delegado da partida sr. ricardo valente polati, cpf:050.043.006-31, relato que antes do inicio da partida foi notada a presença do vice presidente de futebol da equipe do cruzeiro e.c. sr. itair machado nas dependências do vestiário de sua equipe apesar do mesmo estar suspenso conforme decisão proferida no processo 14/2019 do tribunal de justiça desportiva da federação mineira de futebol. o mesmo chegou ao estádio no ônibus da mesma equipe e permaneceu no vestiário no horário de 17:52 as 18:48. o mesmo saiu por um acesso lateral as 18:49 e posteriormente passou pelo hall principal do estádio mineirão, dirigindo-se ao setor onde ficam escadas e elevadores que dão acesso aos camarotes e cadeiras.

No tocante às duas entidades de prática desportiva (fl. 28):

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos: Acréscimos devido a reposição de bola em jogo, entrada para retirada de atletas supostamente lesionados, substituições e revisões do var, atraso no reinício de jogo de 05 minutos, devido o atraso da entrada em campo da equipe do cruzeiro e.c. de 02 minutos e atraso da entrada em campo da equipe do ceara e.c. de 05 minutos.

E observe-se também o quadrante da cronologia da partida, sobretudo os itens do segundo tempo referentes à "entrada do mandante" e à "entrada do visitante" (fl. 26):

Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante: 19:05	Atraso: Não Houve	Entrada do mandante: 20:19	Atraso: 2 min
Entrada do visitante: 19:05	Atraso: Não Houve	Entrada do visitante: 20:22	Atraso: 5 min
Início 1º Tempo: 19:15	Atraso: Não Houve	Início do 2º Tempo: 20:24	Atraso: 5 min
Término do 1º Tempo: 20:04	Acréscimo: 4 min	Término do 2º Tempo: 21:12	Acréscimo: 3 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0		Resultado Final: 1 X 0	

Sustenta a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, na exordial acusatória, acerca da conduta imputada ao ora denunciado Itair Machado de Souza, que o mesmo, na data de 1º.05.2019, se encontrava apenado com a suspensão de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 258 do CBJD, por ocasião do julgamento do Processo nº 014/2019, do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol, havido no dia anterior (30.04.2019).

A denúncia traz ainda fotografia (fl. 04) que está acostada no bojo de reportagem publicada no sítio eletrônico do jornal O Tempo, sediada em Contagem, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, segundo a qual o dirigente ora denunciado chega, naquela oportunidade, junto com a delegação do Cruzeiro, ao Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão). Veja-se:



A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol aponta que o dirigente em referência **"afrentou totalmente a decisão da Justiça Desportiva Mineira"** (fl. 04). Menciona ainda que **"vejo aqui um total desprezo do vice-presidente denunciado com relação a Justiça Desportiva e seus integrantes"** (fl. 05).

Arroza a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol que, ao contrário do que argumenta o Cruzeiro Esporte Clube em notícia do sítio eletrônico Globoesporte.com, não se está diante de uma hipótese de aplicação do art. 43 do

CBJD, que se relaciona a prazo processual, todavia, em verdade, do art. 133 do CBJD. Argumenta o *Parquet* Desportivo que o art. 133 do CBJD é cristalino ao afirmar que, na hipótese de decisão condenatória, seus efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação, independente de ser dia útil ou não.

Em razão dessa conduta, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol incursiona o ora denunciado, pessoa natural, no art. 233, parágrafo único do CBJD, por descumprimento de decisão da Justiça Desportiva, conforme abaixo:

"Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação."

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, no âmbito da denúncia, formula ainda pedido de suspensão preventiva, na forma do art. 35 do CBJD, do ora denunciado Itair Machado de Souza, apontando que a conduta perpetrada pelo agente **"de fato caracterizou uma tentativa de desestabilidade institucional da Justiça Desportiva como um todo"** (fl. 07) e, ainda, que **"a natureza da lesão acima verberada merece uma parada de forma iminente"**.

Apresenta também a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol que o ora denunciado Itair Machado de Souza **"demonstra ausência total**

de disciplina, mormente quando não aceita penalidade a si imposta, de forma dissimulada, que é recente (30/04/2019), donde extrai-se a fundada necessidade da medida, posto que, somente assim poderá ser freado de forma impositiva e certa de sua conduta antidesportiva." (fl. 09)

Sobre a suposta infração ao art. 206 do CBJD cometida pelo Cruzeiro Esporte Clube, conforme narra a súmula, a partida teve um atraso no começo do segundo tempo de 05 (cinco) minutos. Registra a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol que o Cruzeiro Esporte Clube, ora segundo denunciado, atrasou 02 (dois) minutos para o regresso ao campo de jogo, o que contribuiu diretamente para o início atrasado do segundo tempo da partida, conforme relato do árbitro na súmula acima reproduzido.

No tocante à suposta transgressão ao art. 206 do CBJD praticada pelo Ceará Sporting Club, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol revela que a aludida agremiação desportiva retardou em 05 (cinco) minutos seu retorno ao campo de jogo, o que também colaborou diretamente para o reinício da partida com 05 (cinco) minutos de retardamento, no segundo tempo.

O ora primeiro denunciado, Itair Machado de Souza, é, consoante o art. 179, §2º do CBJD, **tecnicamente primário**, considerando que a condenação mais recente é datada de sessão de julgamento do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol de 14.03.2013 (fl. 13), com inequívoco decurso de período de tempo superior a um ano. Sobressalta aos olhos, contudo, quatro condenações específicas no art. 223, parágrafo único do CBJD, o que influi negativamente nos antecedentes desportivos (art. 178 do CBJD) do ora denunciado Itair Machado de Souza. Veja-se (fl. 13):

PRESIDENTE						
Nome: ITAIR MACHADO DE SOUZA						
Inscrição CBF:						
Clube: Ipatinga FC-MG						
Artigo	Decisão	Jogo	Sessão	Processo	CD	
223 § UNICO DO CBJD	MANTEVE A DECISÃO DA 3ª CD DE SUSPENSÃO DE 90 DIAS, APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.		14/03/2013	014/2013	STJD	
223 § UNICO DO CBJD	SUSPENSO POR 90 DIAS		20/02/2013	007/2013	3ª CD	
223 § UNICO DO CBJD	SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ATÉ QUE SE CUMPRA A DECISÃO E SUSPENSÃO DE 90 DIAS APÓS COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO		20/02/2013	007/2013	3ª CD	
223 § UNICO DO CBJD	SUSPENSO AUTOMATICAMENTE ATÉ QUE SE CUMPRA A DECISÃO		18/02/2013	006/2013	1ª CD	
223 § UNICO DO CBJD	SUSPENSO AUTOMATICAMENTE, ATÉ QUE SE CUMPRA A DECISÃO		18/02/2013	007/2013	1ª CD	
223 § UNICO DO CBJD	MULTADO EM R\$2.400,00		21/11/2012	142/2012	3ª CD	

O Cruzeiro Esporte Clube e o Ceará Sporting Club são, na dicção do art. 179, §1º do CBJD, **reincidentes** (fls. 14 e 20).

Consta **Decisão** (fls. 37/40) da lavra do eminente Auditor Presidente deste e. STJD do Futebol, Doutor Paulo César Salomão Filho, que, na forma do art. 35 do CBJD, **deferiu a suspensão preventiva** de Itair Machado de Souza, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Prestou depoimento testemunhal por vídeoconferência, como prova da Procuradoria, o delegado da partida Sr. Ricardo Valente Polati, que ratificou as informações prestadas pelo árbitro na súmula. Relata que teve conhecimento da punição pelo c. Tribunal Pleno do e. TJD-MG a Itair Machado de Souza por ter sido noticiado nos veículos de imprensa de Minas Gerais e, por isso, foi feito o relato no relatório da partida.

Prestou depoimento pessoal o ora denunciado Itair Machado de Souza. Na oportunidade, reconheceu que praticou os fatos descritos na súmula, tornando-os, por isso, incontroversos.

“Eu sabia que fui suspenso à noite e meu erro foi não ter consultado o meu advogado. Minha interpretação é que na quarta, dia primeiro de maio, jogo sem valor de decisão e poderia não ter ido, mas meu entendimento era que não era dia útil e que começaria a pena na quinta. Queria pedir desculpas. Não quis parecer que desrespeitei o tribunal. Tive meu entendimento e boa fé que começaria na quinta. Ninguém me disse que não poderia estar lá. Meu azar foi ter tido jogo na quarta. Quero pedir desculpas. Li a denúncia como desrespeitei o tribunal e não fiz isso. Entendo a acusação”, disse, resumidamente, o dirigente Itair Machado de Souza no depoimento, em sede de autodefesa.

É o Relatório. Passo a decidir.

Convém elucidar que, para melhor clareza e assimilação desta Declaração de Voto, tendo em vista a complexidade da causa, destacarei em tópicos cada um dos pontos relevantes do julgamento, permitindo-me melhor descrever e enfrentar especificamente as alegações de cada uma das partes durante o voto.

Primeiro denunciado: Itair Machado de Souza, Vice-Presidente de Futebol do Cruzeiro Esporte Clube

Com amparo na pertinente confissão, durante o depoimento pessoal, do ora primeiro denunciado, os fatos a ele imputados pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol restaram incontroversos no acervo probatório dos autos deste processo. Isto porque, vale dizer, os fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária. Na espécie, foram manifesta e plenamente reconhecidos como verídicos pelo próprio ora denunciado Itair Machado de Souza.

Acerca da principal tese defensiva de mérito, patrocinada na tribuna pelo eminente causídio Doutor Carlos Teotonio Chermont de Brito, de que o art. 133 do CBJD, o qual estabelece que os efeitos da decisão condenatória produzem efeitos a partir do dia seguinte à proclamação, deve ser interpretado à luz do art. 43, §2º do CBJD, que considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início cair em feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante, permito-me **já deixar antecipado e registrado o meu entendimento**, em vanguarda aos meus colegas Auditores, no qual compreendo não assistir qualquer razão ao ora denunciado.

Sem maiores incursões teóricas, o **prazo processual**, a que alude precisamente o art. 43, §2º do CBJD, é aquele previsto na lei processual para a realização de um ato processual (como, por exemplo, recorrer) e que traga consequências exclusivamente para o processo.

Já se o ato tiver de ser realizado primordialmente fora dos autos, ou se não for para realizar um ato estritamente processual, já não se trata de prazo processual. Se a observância do prazo puder ser exigido em meios não jurisdicionais, com consequências fora do processo, como a execução da pena de suspensão por prazo na presente espécie, cuida-se de **prazo material**, sem a incidência do art. 43, §2º do CBJD.

A tese jurídica defensiva apresentada pelo ora denunciado, convém ressaltar, não é nova neste e. STJD do Futebol. Foi utilizada pela Associação Portuguesa de Desportos no conhecido "Caso Héverton", em dezembro de 2013, que foi rechaçada por unanimidade tanto em primeiro grau (na c. 1ª Comissão Disciplinar) quanto no c. Tribunal Pleno. Segundo a Associação Portuguesa de Desportos, o atleta Héverton Durães Coutinho Alves, condenado num julgamento

da c. 4ª (Quarta Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol) calhado numa sexta-feira, somente deveria começar a cumprir a pena na segunda-feira, precisamente em razão do disposto no art. 43, §2º do CBJD, pois o dia do começo do prazo, seguinte à data da proclamação, era um sábado, dia em que não houve expediente normal na sede do órgão julgante.

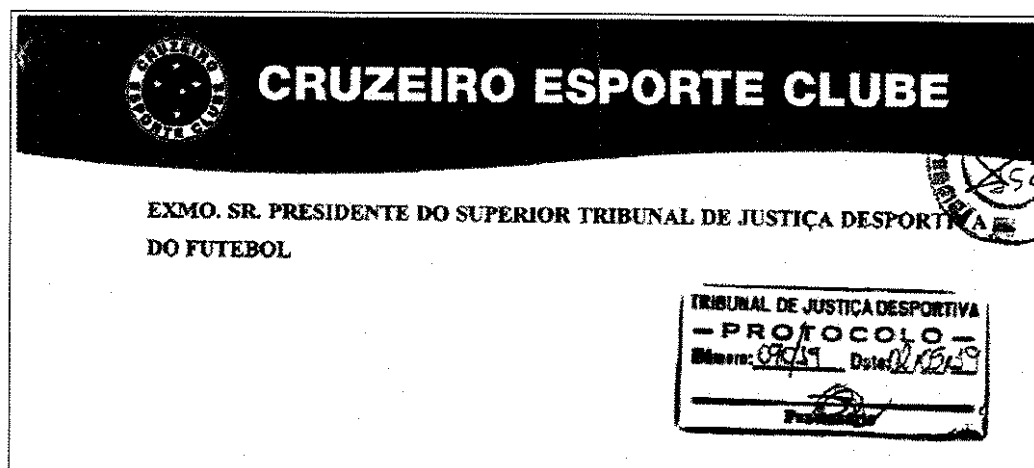
Nada obstante, convém trazer à colação, a lição esposada pelo eminente causídico Doutor Mário Henrique Guimarães Bittencourt que, na ocasião, teve a oportunidade, como advogado do Fluminense Football Club, de rebater, no ponto, a argumentação da Associação Portuguesa de Desportos, tendo restada plenamente vencedora a sua antítese nesta Corte Desportiva. Veja-se, a respeito, reportagem do Globoesporte.com que capturou exposição realizada pelo referido patrono:

"E, para sepultar qualquer argumento de que a pena só deveria começar a vigorar na segunda-feira, basta uma leitura simples do artigo 133 e, obviamente, o princípio da Justiça desportiva, que é justamente o da velocidade com relação à aplicação do resultado dos julgamentos. Se acreditarmos na tese pueril da Portuguesa, de que a pena só começaria na segunda-feira, não teria lógica que julgamentos ocorressem às sextas, porque a maioria das rodadas do campeonato são realizadas nos finais de semana. Isso significa que, pelo raciocínio absurdo que a Portuguesa tenta fazer crer, privilegiaria o atleta julgado em uma sexta em detrimento do atleta julgado nos quatro primeiros dias da semana."

(<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/2013/12/flu-se-posiciona-no-caso-heverton-regulamento-tem-de-ser-cumprido.html>)

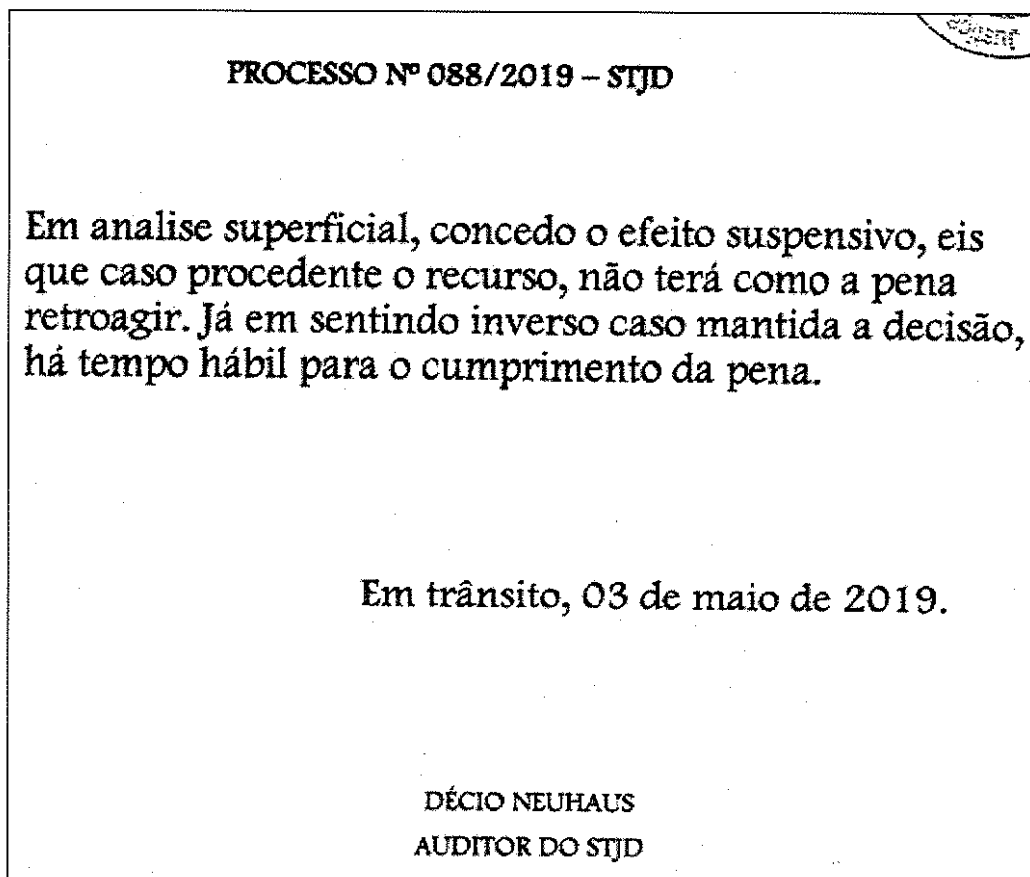
No "Caso Héverton", a controvérsia apresentada gravitava em torno de uma condenação oriunda de um julgamento acontecido na **véspera de sábado/antevéspera de domingo**. Na presente espécie, o imbróglio está em torno de uma condenação oriunda de um julgamento ocorrido na **véspera de um feriado de meio de semana** (1º.05.2019, quarta-feira). A lógica é, portanto, a mesma, devendo ser prestigiado integralmente o entendimento firmado no *leading case* em referência. Do contrário, como sugestão, esta Corte Desportiva não deveria mais promover julgamentos em véspera de feriado (e quiçá em véspera de sábado), sob pena de mácula ao princípio constitucional da isonomia.

Observe-se, porém, que dentre as provas documentais trazidas pela defesa técnica de Itair Machado de Souza, constam cópia de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, endereçado ao eminente Auditor Presidente deste e. STJD do Futebol, datado de 02.05.2019, em face da decisão proferida pelo c. Tribunal Pleno do e. TJD-MG, autuado no c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol sob o nº 088/2019. Observe-se o carimbo do protocolo:



E foi mostrada ainda cópia da decisão do eminente Auditor Doutor Décio Neuhaus, do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, datada de 03.05.2019, que **concedeu o efeito suspensivo** ao ora denunciado, sob o

argumento de que "caso procedente o recurso, não terá como a pena retroagir".
Confira-se, a propósito:



Convém salientar que consta, de igual modo, nos autos deste processo, a ficha disciplinar do ora denunciado oriunda do e. TJD-MG, podendo-se auferir que, na origem, em julgamento da 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar do e. TJD-MG ocorrido em 11.03.2019, o ora denunciado foi **absolvido, por maioria**.
Veja-se:

Em 11/03/19:
Processo nº 014/19 - Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva
Denunciados: Itair Machado - Vice-Presidente do Cruzeiro EC e Cruzeiro Esporte Clube
Relator Diego Cruvinel.
Itair Machado - Vice-Presidente do Cruzeiro EC – Absolvido em todos os arts.243-D, 243-F, 243-F, 243-F, 243-F, todos do CBJD, por maioria.

Já em grau recursal, no c. Tribunal Pleno do e. TJD-MG, em sessão de 30.04.2019, foi **dado parcial provimento** ao recurso da d. Procuradoria da Justiça Desportiva local, para reformar parcialmente a decisão, apenando o condenado com a pena de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se:

Em 30/04/19:
Processo nº 014/19
Recurso Voluntário
Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva
Recorridos: Itair Machado - Vice-Presidente de Futebol do Cruzeiro EC e Cruzeiro Esporte Clube
Por maioria, deram parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar, apenando o Vice-Presidente do Cruzeiro EC, Sr. Itair Machado, tão somente nos termos do art.258, com a pena mínima de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem conversão desta em advertência, após a desclassificação, de ofício, do art. 243-F do CBJD, nos termos do voto do Relator Dr. Felipe Lécio Cattoni Diniz.
RECURSO PARA O STJD.

O correspondente Recurso Voluntário ao c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol foi interposto, vale frisar, logo no primeiro dia útil seguinte (02.05.2019, quinta-feira) à data da proclamação do resultado (30.04.2019, terça-feira) – agora sim se está diante de um prazo processual –, tendo em vista que 1º.05.2019, quarta-feira, foi feriado nacional, conforme o ora denunciado alegou em suas razões recursais. Veja-se:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão recorrida foi proferida em sessão de julgamento do dia 30/04/2019, terça-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia de hoje, considerando o feriado nacional do dia 01/05/2019, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

Abrindo-se uma linha do tempo há o seguinte cenário. A concessão do efeito suspensivo pelo eminente Auditor Doutor Décio Neuhaus se deu em 03.05.2019 (sexta-feira), dia subsequente à data da interposição do Recurso Voluntário (02.05.2019, quinta-feira). E a presente denúncia, oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, é datada de 08.05.2019 (quarta-feira), ao passo que a suspensão preventiva foi deferida pelo eminente Auditor Presidente deste e. STJD do Futebol, Doutor Paulo Cesar Salomão Filho, em 10.03.2019 (sexta-feira).

No presente caso, corroboro o entendimento de haver relação jurídica de prejudicialidade externa entre a acusação da presente denúncia e o entendimento jurídico a ser firmado no Processo nº 088/2019, no âmbito do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol. Sobremodo, por estar em vigor, a decisão, da lavra do eminente Auditor Doutor Décio Neuhaus, que concedeu o efeito suspensivo ao cumprimento da pena de suspensão por 15 (quinze) dias, imposta pelo c. Tribunal Pleno do e. TJD-MG.

Convém elucidar que prejudicialidade consiste em um liame de dependência lógica entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela dita prejudicial (Recurso Voluntário, autuado sob o nº 088/2019, ainda pendente de julgamento de mérito) influirá, de maneira lógica, no teor do julgamento daquela que a subordina (o presente processo). É por essa razão que uma se chama causa prejudicial e a outra prejudicada.

Conforme leciona o saudoso Professor José Carlos Barbosa Moreira (*Questões prejudiciais e coisa julgada*. Tese de concurso para a livre-docência de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Publicação pessoal, 1967, pp. 51-52), há prejudicialidade lógica entre duas causas quando a coerência exige que o pronunciamento sobre uma delas seja tomado como precedente lógico para o pronunciamento sobre a outra.

Para o Professor Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed., v. II, Malheiros, São Paulo: 2001, p. 171.), uma causa é prejudicial a outra quando seu julgamento for capaz de determinar a decisão desta – como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, assim como a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos.

Em palavras bastante simples, considera-se prejudicial aquela questão cuja solução dependerá não da possibilidade nem da forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas sim do fundamento desse pronunciamento. Trata-se, com efeito, de questão prévia a ser decifrada no processo de cognição e que versa sobre um antecedente lógico e necessário ao julgamento do mérito e que vincula a solução deste.

Com o intuito de evitar decisões contraditórias entre demandas que se subordinam logicamente, cuidou o Código de Processo Civil de prever a possibilidade de suspensão da ação tida como prejudicada até o pronunciamento final na ação prejudicial. É assim que o artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil entabula que:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Trazendo os ensinamentos colacionados acima ao presente caso, não tenho dúvidas em afirmar que existe clara relação de subordinação lógica (portanto, de prejudicialidade) entre o Recurso Voluntário (Processo nº 088/2019), no qual há concessão de efeito suspensivo em vigor desde 03.05.2019.

E, por via da presente denúncia, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol intenta perquirir a responsabilidade disciplinar desportiva do dirigente ora denunciado pelo descumprimento da decisão do c. Tribunal Pleno do e. STJD do Futebol, a qual, repisa-se, foi concedido o efeito suspensivo que está em vigor desde 03.05.2019.

Nesses termos, e a fim de evitar decisões antagônicas é recomendável suspender o trâmite processual deste processo tido como prejudicado até uma posição final, pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, acerca do exame do mérito da condenação advinda do c. Tribunal Pleno do e. TJD-MG. Salieta-se ainda que, no julgamento em primeira instância no e. TJD-MG, o ora denunciado foi absolvido por maioria. E, em segundo grau, foi dado provimento ao recurso do

Parquet Desportivo para condená-lo por maioria. Ou seja, não se configurou uma unanimidade inequívoca por sua condenação desde o primeiro julgamento no tribunal desportivo local.

Convém destacar, adiante, que o Recurso Voluntário, via de regra, conforme a redação do art. 147-A do CBJD, não possui efeito suspensivo automático quando da sua interposição. O efeito suspensivo, em sede de Recurso Voluntário, como regra geral, deve ser objeto de requerimento autônomo no bojo do aludido recurso, formulado para a autoridade competente para sua apreciação.

Veja-se o art. 147-A do CBJD:

"Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação."

Apenas nas hipóteses do art. 147-B do CBJD, o Recurso Voluntário é dotado de efeito suspensivo automático. Confira-se:

"Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que

requerido pelo punido;

II - quando houver cominação de pena de multa."

Se os recursos cabíveis para impugnar uma decisão possuem efeito suspensivo previsto em lei (*ex lege*), a mera possibilidade de que o recurso seja interposto já é suficiente para suspender tal decisão. É, por exemplo, o caso do Recurso Voluntário diante das duas hipóteses consagradas no art. 147-B, incisos I e II do CBJD. Em outras palavras, a decisão está paralisada desde o momento em que é proferida (efeito *ex tunc*). Então, somente poderá ser executada se o dito recurso não for interposto ou se for inadmitido ou improvido. Esse é o critério *ope legis*.

O critério também é conhecido como efeito suspensivo próprio. A decisão que recebe o recurso de efeito suspensivo *ope legis*, portanto, independe de provocação das partes. Uma vez que mantém o estado de ineficácia da decisão, é também considerado declaratório.

Por outro lado, se os recursos cabíveis para impugnar uma decisão não possuem efeito suspensivo *ex lege*, a suspensão só ocorrerá se, na interposição do recurso, o órgão judicial conceder a ele esse efeito. Enquanto isso não acontece, a execução não encontra outros obstáculos. Consequentemente, pode ser realizada desde o momento em que a decisão judicial é proferida. Esse é o critério *ope judicis*.

O critério somente é gerado quando demandado pelas partes. Sendo assim, também é conhecido como efeito suspensivo impróprio. E uma vez que não

possui natureza imediata, mas constitutiva, diz-se ser de efeito *ex nunc*.

O eminente Professor Sergio Bermudes, regente da cadeira de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em sede doutrinária, pontua que, diante de um recurso que não possui efeito suspensivo automático, a decisão concessiva dele (efeito suspensivo) deverá, por segurança jurídica, declarar se o mesmo possui efeito *ex nunc* ou *ex tunc*, quando o dispositivo processual legal for omissivo sobre o modo que haverá de produzir-se sua eficácia. Observe-se a seguir:

"No caso do agravo de instrumento, que o art. 497 priva do efeito suspensivo, a decisão concessiva dele opera *ex nunc* ou *ex tunc*, conforme nela se declarar, pois o art. 558 nada diz sobre o modo como haverá de produzir-se sua eficácia."

(http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_66.pdf)

Na decisão que concedeu o efeito suspensivo, da lavra do eminente Auditor Doutor Décio Neuhaus, do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, *permissa maxima venia*, compreendo, no ensinamento do eminente Professor Sergio Bermudes, que esta é silente quanto à produção da eficácia do efeito suspensivo concedido, se *ex tunc* ou *ex nunc*. **Desse modo, em princípio, pela ausência de manifestação expressa em sentido contrário, considera-se ser *ex nunc*.**

Cumprе ressalvar que o eminente Auditor Presidente desta c. 3ª

(Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutor Sergio Leal Martinez, manifestou, durante o julgamento, no ponto, que assimila que, na Justiça Desportiva, a eficácia do efeito suspensivo deferido pelo Auditor Relator será sempre *ex tunc*, principalmente quando fundamentado o *decisum* no risco de prejuízo irreparável na hipótese de provimento do recurso interposto, o que resta configurado na decisão em tela atinente ao Processo nº 088/2019, do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol.

Este Auditor Relator Designado para a redação da Declaração de Voto, porém, possui compreensão divergente do Auditor Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, prestigiando a eficácia *ex nunc* do efeito suspensivo concedido no presente caso, todavia **salientando a possibilidade** do Auditor Relator Doutor Décio Neuhaus e do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol se manifestarem expressamente, com o que vier a ser decidido no julgamento do Processo nº 088/2019, **em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação de efeitos, seja por qual opção for.**

Apesar da Justiça Desportiva possuir prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos desde a instauração do processo (art. 217, §2º da CRFB-1988) para esgotar sua prestação jurisdicional, no presente caso, ponderando os argumentos envolvidos, hei por bem, *ad cautelam*, **suspender o julgamento até que sobrevenha decisão de mérito do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol no Processo nº 088/2019.**

Da suspensão preventiva:

A defesa técnica do ora primeiro denunciado Itair Machado de Souza

pediu, a partir da tribuna, que seja revogada a suspensão preventiva deferida pelo eminente Presidente deste e. STJD do Futebol, Doutor Paulo Cesar Salomão Filho, com amparo na suspensão deste processo ora anunciada e no possível prejuízo irreparável que poderia subsistir caso mantida a suspensão preventiva e advir decisão absolutória do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, tal como se sucedeu na primeira instância do e. TJD-MG.

À unanimidade de votos foi indeferido tal pleito.

Isto porque o procedimento de suspensão preventiva está disciplinado no art. 35 do CBJD e este dispositivo atribui a medida ao eminente Presidente deste e. STJD do Futebol, sendo matéria, portanto, de competência exclusiva deste. Mantida em vigor, nessa esteira, a suspensão preventiva do ora denunciado.

Cruzeiro Esporte Clube e Ceará Sporting Club:

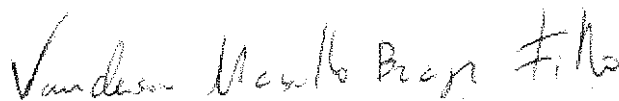
Ambas as agremiações de prática desportiva não lograram êxito em produzir prova inequívoca capaz de infirmar o relato da súmula, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58 do CBJD).

Considerando que ambas são reincidentes e estão disputando o Campeonato Brasileiro da Série A, condeno à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por minuto de atraso, totalizando 02 (dois) minutos e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Cruzeiro Esporte Clube e 05 (cinco) minutos e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Ceará Sporting Club.

Ante o exposto, voto no sentido de **SUSPENDER O PROCESSO** em relação ao primeiro denunciado Itair Machado de Souza, Vice-Presidente de Futebol do Cruzeiro Esporte Clube, até o julgamento, pelo c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, do Processo nº 088/2019; para **INDEFERIR** o pedido de revogação da suspensão preventiva do primeiro denunciado Itair Machado de Souza, Vice-Presidente de Futebol do Cruzeiro Esporte Clube; e julgar **PROCEDENTE** o pedido em relação às entidades de prática desportiva, para condenar, por infração ao art. 206 do CBJD, o Cruzeiro Esporte Clube e o Ceará Sporting Club às penas de multas, respectivamente, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 15 de maio de 2019.

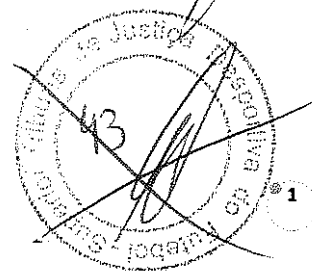


Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator Designado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 25/2019

Sessão do dia 15/05/2019

Relator: Auditor José Nascimento

Denunciados: 1) ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG) (art. 223 do CBJD); 2) CRUZEIRO EC (MG) (art. 206 do CBJD); e 3) CEARÁ SPORTING CLUB (art. 206 do CBJD).

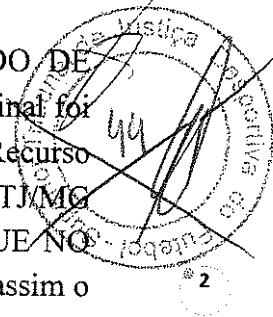
Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face do Senhor ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG), por desrespeitar decisão do TJ/MG no dia 1.5.2019, acompanhando tal a delegação em campo quando estava suspenso, incorrendo na conduta tipificada pelo art. 223 do CBJD. Também são Denunciados CRUZEIRO EC (MG) e CEARÁ SPORTING CLUB, ambos pela conduta tipificada no art. 206 do CBJD.

Diante da gravidade da conduta do Senhor ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG), que desrespeitou a decisão do TJ/MG no dia 1.5.2019, a D. Procuradoria apresentou pedido de Suspensão Preventiva, o qual foi devidamente processado e deferido pelo Exmo. Sr. Presidente do C. STJD, conforme r. “decisum” de fls. 37/40, que suspendeu preventivamente o ora Acusado.

E em relação ao processo original, vale destacar que o mesmo foi objeto de Recurso que deverá ser julgado pelo Pleno deste STJD, onde o caso decidido pelo TJ/MG será analisado de forma definitiva.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

Vale destacar que o Denunciado, Sr. ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG), no âmbito do processo original foi absolvido de forma unânime em sessão do dia 11.3.2019. Apresentado Recurso Voluntário pela Procuradoria do TJ/MG foi proferido julgamento pelo Pleno do TJ/MG no dia 30.4.2019, condenando o Denunciado a pena de suspensão, SENDO QUE NO DIA SEGUINTE JÁ ESTAVA EM VIGOR A DECISÃO DO TJ/MG, e mesmo assim o Denunciado compareceu ao Estádio com a delegação, exercendo na sua Plenitude as funções de Vice-Presidente do Cruzeiro, no dia 1.5.2019.



Neste Plenário ouvimos por vídeo conferência o Delegado da Partida que afirmou que era fato notório que o Sr. ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG) estava suspenso no dia 1.5.2019, pois o caso julgado no âmbito do TJ/MG foi muito polêmico, e objeto de muitos comentários pela mídia esportiva local.

O Sr. ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG) também prestou aqui suas declarações, afirmando que imaginava que ainda não estaria suspenso no dia 1.5.19, por se tratar de um feriado, e que entende que sua conduta não teve antijuridicidade, pois ele não entra em campo, não ensejando nenhum ganho para a Equipe do Cruzeiro com sua presença com a delegação.

Consigno por derradeiro que um dos casos mais importantes da história do STJD é o caso do rebaixamento da Portuguesa de Desporte de SP, que escalou um jogador que estava suspenso num domingo, diante de um julgamento na sexta imediatamente anterior. Ora, se fosse se esperar um dia útil para se aplicar tal pena, a escalação não seria irregular e com isso a Portuguesa não teria sido rebaixada.

Ademais disso, mesmo que a Portuguesa tivesse recorrido da decisão de Comissão que suspendeu determinado jogador, e revertido tal decisão no âmbito do Pleno do STJD, no dia do jogo o jogador estava suspenso, razão pela qual sua escalação permaneceria indevida, nos termos do artigo 214 do CBJD.

Assim entendo que o Sr. ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG) incorreu na conduta vedada pelo artigo 223 do CBJD, já que aplica-se ao caso o artigo 133 do CBJD, “in verbis”:

“Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados

para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Diante disso há que se aplicar a pena prevista no artigo 223, ainda que seja a mesma pesada, por desobediência ao teor de julgamento notório, onde o Denunciado se fez representar por advogado, conforme declarações do Sr. ITAIR MACHADO DE SOUZA prestadas neste Plenário.

Consigno diante dos debates em Plenário que entendo que não há interferência externa, pois aqui não se julga a conduta que ensejou sua suspensão, e mesmo que absolvido no âmbito do processo em grau de recurso, no dia 1.5.2019 o Sr. ITAIR MACHADO DE SOUZA, Vice-Presidente do CRUZEIRO EC (MG), estava de fato suspenso, e é esta conduta que é ora analisada e objeto de acolhida por este relator originário, razão pela qual o condeno em pena de 90 (noventa) dias de suspensão e em pena de R\$10.000,00 (dez mil reais) por afronta ao artigo 223 do CBJD.

Em relação às Denúncias pelo artigo 206, acolho a Súmula deste E. STJD, e condeno ambos os Denunciados, ambos reincidentes, razão pela qual o Cruzeiro é condenado em R\$2.000,00 (dois mil reais), por atraso de 2 (dois) minutos, e o Ceará em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por atraso de 5 (cinco) minutos, sendo que a Súmula da partida de fls. , deixa evidente que houve atraso de 5 (cinco) minutos para o reinício da partida, com o que se aplica o artigo 206 do CBJD.

É como voto.


JOSÉ NASCIMENTO

Auditor da 5ª Comissão do STJD